

**Art. 4 °** - Não será admitido o acesso ao cemitério de:

- A) Absolutamente incapazes desacompanhados de responsável legal;
- B) Vendedores Ambulantes;
- C) Pessoas acompanhadas de animais;
- D) Automóveis e bicicletas ou qualquer outro veículo sobre rodas, salvo para portadores de necessidades especiais.

**Art. 5 °** - Os cemitérios Públicos Municipais estarão abertos para visitação das 7h30min às 11h30min no turno matutino e, das 13h30min às 18h no turno vespertino, diariamente, salvo determinação da administração do cemitério.

**Parágrafo Único:** É livre a prática de todos os cultos religiosos, desde que em consonância às leis, à moral e à ordem pública.

**Art. 6 °** O prazo de inumação de cadáveres será de 03 (três) anos, improrrogáveis, findo os quais será removidos os restos mortais para o ossuário-geral.

§ 1° Os restos mortais retirados dos jazigos, quando houverem, serão transferidos para o ossuário, devidamente embalados e com identificação.

§ 2° Nenhum sepultamento ou exumação será realizado sem autorização por escrito da administração do cemitério e de seu responsável legal.

## TÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 7 °** Os sepultamentos não serão realizados antes das 8h e após às 17h.

**Art. 8 °** Os sepultamentos serão realizados mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do de cujos;
- II - Apresentação do título perpétuo ou comprovante de concessão de uso;
- III - Pagamento das taxas de serviço de sepultamento, quando imposta pela administração;
- IV - Procuração para fins de sepultamento, ou autorização do concessionário do sepulcro, quando for o caso;
- V - Apresentação de comprovante de renda da família do de cujos, para os casos de gratuidade das tarifas de sepultamento.

**Art. 9 °** Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando tratar-se de mãe e filho Natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

**Art. 10 °** Nenhum sepultamento ou exumação se fará sem autorização por escrito da administração do cemitério e de seu representante legal.

**Art. 11** Os restos mortais retirados dos jazigos, quando houverem, serão transferidos para o ossuário, devidamente embalados e com identificação.

## TÍTULO III DA CONCESSÃO DE USO e TÍTULOS PERPÉTUOS

**Art. 12** A ocupação de sepultura nos cemitérios municipais, dar-se-á sob a forma de concessão de uso e títulos perpétuos,

na forma estabelecida em lei e pela administração municipal através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 13** As despesas com a conservação e construções de túmulos, capelas e mausoléus, assim como a colocação de lápides ou ornamentos são de responsabilidade exclusiva do concessionário do jazigo ou da família do de cujus.

**Art. 14** Uma vez estabelecido, é obrigatório o pagamento das tarifas cobradas pela concessão de uso e serviços prestados, sob pena de extinção do direito e cobrança judicial do débito.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** O cemitério é um bem público, de uso especial, não estando sujeito a atos da vida civil, sendo objeto apenas de concessão de uso e títulos perpétuos.

**Art. 16** Todos os serviços funerários e os executados no cemitério ficarão sob a fiscalização e controle da Prefeitura Municipal de Parnamirim.

**Art. 17** As sepulturas serão construídas dentro dos padrões indicados pelo município, dependendo da área em que se localiza dentro do Cemitério.

**Art. 18** Na expedição da licença para construção será determinado o tamanho, altura, número de gavetas, entre outros.

**Art. 19** Os casos não previstos neste decreto serão submetidos à apreciação da Administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

**Art. 20** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**DECRETO N° 5.881/2017**

Parnamirim/RN, 28 de dezembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE DESCONTOS E PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, XII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de possibilitar recebimento dos créditos tributários municipais, vencidos, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos Contribuintes,

tes para com a Fazenda Pública Municipal;

Considerando a permissibilidade constante no artigo 7º, § 5º e 26, incisos I e II, da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM, com as alterações subsequentes:

#### D E C R E T A:

**Artigo 1º** - Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder parcelamento de créditos de natureza tributária, vencidos, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido, atendido a situação socioeconômica do Contribuinte em atraso e nas condições que estabelecer.

**Artigo 2º** - Os créditos tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício de 2018, têm descontos de até noventa por cento (90%) sobre os juros e multas devidas, com respaldo no artigo 7º, § 5º. Da Lei 951/97, desde que o pagamento seja efetuado integralmente com valor atualizado em moeda corrente do País.

§ 1º - Os descontos estabelecidos no caput deste artigo não alcançam as multas por infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ficando o valor de citadas multas reduzidas em cinquenta por cento (50%) quando pagas à vista;

§ 2º - Os documentos de arrecadação Municipal – DAM para pagamento à vista dos referidos créditos tributários serão emitidos através de requerimento do Contribuinte, no Setor de Atendimento ao Público da Secretaria de Tributação – SEMUT ou via INTERNET, através do site WWW.PARNAMIRIM.RN.GOV.BR.

**Artigo 3º** - O Sujeito Passivo da Obrigação Tributária pode liquidar seu débito fiscal mediante o recolhimento de entrada, nunca inferior a vinte por cento (20%) do valor da dívida, sem redução, e o remanescente em parcelas iguais e sucessivas, atendido as seguintes condições:

I – Descontos de setenta por cento (70%) dos acréscimos legais (multas e juros) se parcelado em até cinco (5) parcelas;

II – Descontos de sessenta e cinco por cento (65%) dos acréscimos legais, se parcelados em até dez (10) parcelas;

III- Descontos de sessenta por cento (60%) dos acréscimos legais, se parcelado em até vinte (20) parcelas;

IV – Descontos de cinquenta e cinco por cento (55%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta (30) parcelas;

V – Descontos de cinquenta por cento (50%) nos acréscimos legais, se parcelado em até quarenta (40) parcelas;

VI – Descontos de trinta e cinco por cento (35%) nos acréscimos legais, se parcelado em até cinquenta (50) parcelas;

VII – Descontos de trinta por cento (30%) nos acréscimos legais, correspondentes a multas e juros, se parcelado em até sessenta (60) parcelas.

§ 1º - O parcelamento de que trata este Decreto não alcançará multas por infrações decorrentes de Crimes contra a Ordem Tributária;

§ 2º - Em caso de atraso em duas (2) parcelas fica automaticamente desconstituído o parcelamento, com a consequente reinscrição do crédito tributário remanescente na Dívida Ativa e imediata Execução Fiscal, sem mais aviso;

§ 3º - O limite mínimo do valor de cada parcela será de cinquenta reais (R\$ 50,00) para Pessoa Física e duzentos reais (R\$ 200,00) para Pessoa Jurídica;

§ 4º - O parcelamento somente será concedido mediante entrada de, no mínimo, trinta por cento (30%) do valor total remanescente;

§ 5º - Os casos excepcionais, não contemplados neste Decreto, serão submetidos à decisão do Chefe do Poder Executivo, em requerimento fundamentado e parecer do Secretário de Tributação para que aquele decida quanto à conveniência, oportunidade do acolhimento do pleito.

**Artigo 4º** - Ao beneficiário de parcelamento e desde que não tenha parcelas vencidas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos de Tributos Municipais com os mesmos efeitos de Certidão Negativa e prazo de validade de trinta (30) dias.

**Artigo 5º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parnamirim (RN), 28 de dezembro de 2017.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

---

#### PORTARIAS GACIV

---

#### PORTARIA Nº. 1.772, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

#### RESOLVE:

**Art.1º.** Exonerar **SIMONE MAGALI DE SOUZA SANTANA**, de exercer o cargo em comissão de Psicóloga no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SESAD.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

#### PORTARIA Nº 1.773, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar os titulares dos cargos de provimento em